



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**Procedimento nº 82.20.01.0012**

**Obs.: A numeração das folhas mencionadas ao longo desta petição inicial refere-se aos autos de Procedimento em epígrafe, que segue anexado.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988) e legais (arts. 1º, inciso IV, 5º e 21, da Lei 7.347/85; arts. 81, 82, 110 e 117, da Lei 8.078/90; art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93) e, ainda, fulcrado no sistema aberto<sup>1</sup> de proteção dos interesses difusos e coletivos estatuído pela fusão harmônica das Leis 8.625/93, 8.078/90 e 7.347/85, vem, perante este ínclito juízo, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR**, em  
desfavor do:

**MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 13.128.855/0001-44, apresentado judicialmente em Juízo, por força do art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, e com sede na Praça São Francisco, s/nº, Centro

---

<sup>1</sup> “(...) o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública*. Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Histórico, São Cristóvão, Sergipe; **pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.**

### **01. DOS FATOS**

A presente ação objetiva obrigação de fazer da municipalidade local em admitir no serviço público pessoas concursadas (classificadas no Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Professor da Educação Básica – Edital nº 001/2019 – fls. 11 a 23 – homologado pelo Decreto Municipal nº 33/2020, em 27 de janeiro de 2020 – fl. 32-v) e, ainda, a demissão dos servidores que irregularmente ocupam estes cargos, contratados temporariamente (fls. 108-v a 112).

Com efeito, esta unidade ministerial instaurou Notícia de Fato nº 82.20.01.0012 para apurar diversas denúncias encaminhadas via Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, dando conta da existência de servidores contratados temporariamente para funções do Magistério no Município de São Cristóvão, em que pese a existência de classificados em concurso público vigente (fls. 24 a 29).

Conforme se observa na classificação final homologada pelo Município, foram aprovadas e classificadas diversas pessoas para o cargo de Professor de Educação Básica, entretanto só foram convocados 27 (vinte e sete) concursados, conforme Edital nº 01/2020, 02 de março de 2020 (fls.40/41).

Inclusive, verifica-se, de acordo com cópia do Diário Oficial do Município nº 1.003 – Ano IV (fls.39 a 43), que o Município convocou 27 (vinte e sete) concursados para ocupar a função pública, entretanto haveria, em torno, de 130 (cento e trinta) professores contratados temporariamente, através do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Processo Seletivo Seriado de 2019, conforme relação trazida pela própria  
Município às fls. 108-v a 112.

Diante destas informações, o Município foi oficiado para que  
trouxesse aos autos:

1) relação de professores efetivos e relação de contratados do  
Município de São Cristóvão e, dentre estes, os que se encontrariam em  
regência de classe e os que estariam em licença e exercendo funções  
comissionadas;

2) quantos cargos de magistério existiriam na administração  
municipal, quantos estariam preenchidos e quantos se encontram vagos, e  
dentre os preenchidos, quais/quantos seriam efetivos e contratados;

3) a relação de contratados no Processo Seletivo Seriado de 2019 e  
relação de efetivos que tomaram posse no cargo público de professor  
decorrente do concurso público de magistério nº 01/2019.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, via Ofício nº  
648/2020 (fls. 96 a 113), trouxe a seguintes informações: **a SEMED possui um  
quadro de 449 (quatrocentos e quarenta e nove cargos), todos  
devidamente preenchidos, sendo 318 (trezentos e dezoito) efetivos e 131  
(cento e trinta e um) contratados**, junta relação de professores efetivos e de  
contratados, incluindo os que se encontram em regência de classe e os que  
estão em licença e exercendo funções comissionadas, além de juntar a relação  
de contratados no Processo Seletivo Seriado de 2019, bem como a relação de  
professores convocados para o cargo público de professor decorrente do  
concurso público de magistério nº 01/2019 (fl. 97 e 97-v).

Após análise, verificou-se que na documentação trazida pela  
município (fls. 101 a 108), **somente 17 (dezessete) servidores estariam  
afastados temporariamente de sua função**, sendo: 03 (três) – afastamento  
sem ônus para o Município, 11 (onze) – gozo de licença prêmio, 01 (um) –



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

cedido com ressarcimento ao órgão de origem, 01 (um) – licenciado sem remuneração e 01 (um) gozo de auxílio-doença.

A municipalidade afirma que os servidores contratados temporariamente estariam a substituir, além das situações acima referidas, os professores que estariam a exercer a função de gestor escolar, os readaptados (que gera a hipótese de vacância, conforme determina a legislação municipal) e os que desenvolvem atividades técnicas/pedagógicas na SEMED/SE.

Em que pese a afirmação supra, mais uma vez a Municipalidade não traz aos autos a relação desses servidores apontados por ela que estariam afastados do cargo que exerce (gestor escolar, readaptados, que desenvolvem atividades técnicas/pedagógicas).

Em novo despacho, pugnou-se para que fosse trazido aos autos essa relação nominal, uma vez que o número apontado não coaduna com o número de servidores contratados.

Antes de se expedir ofício fazendo a citada solicitação, a Municipalidade complementa sua resposta anterior justificando as ilegalidades perpetradas nas contratações temporárias com citações acerca de planejamento orçamentário, autorizações legislativas, teto dos gastos públicos, etc.

Mas, contrariando o que tenta justificar, junta cópia de lei municipal nº 402/2019 (fls.121 e 122) que traz importante informação no artigo 1º, parágrafo 2º: “O número total de professores de que trata o caput não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício.” O *caput* trata da contratação temporária de professores em caso de afastamento temporário.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Ora, se o número de cargos de professores é 318 (trezentos e dezoito) como afirmou, só se poderia ter contratado temporariamente, aproximadamente e no máximo, 32 (trinta e dois) servidores! Mas não! **Existem 131 (cento e trinta e um) servidores contratados temporariamente (o quádruplo do permitido).**

Junta outras documentações, como comissão instituída pelo Decreto nº 550/2018, , cópias de Decretos, cópias de diversas atas de reuniões da comissão para realização de concurso público, ressaltando que houve a participação efetiva do SINTESE na realização do certame (fls. 123 a 138).

Em nova tentativa, foi solicitado que se trouxesse a relação nominal e o quantitativo de servidores efetivos que por alguma razão estivessem afastados do cargo que exerce, e estariam a gerar a contratação temporária.

O Município juntou ofício GAB/PGM nº 429/2020 (fls. 148 a 151) e continuou a listar quem deveria ser considerado legalmente afastado (professores que ocupam as funções de direção, coordenação e supervisão; os professores que ocupam cargos administrativos – pedagógico da estrutura da SEMED, professores que estão por ordem judicial, readaptados da função) e afirma que todos estes, somados aos que foram constatados por esta agente ministerial (os dezessete supracitados), constituem o quadro efetivo de professores que estariam temporariamente fora da sala de aula.

Em que pese a solicitação de que se encaminhasse a relação de TODOS os professores que estariam afastados, com claro intuito de omitir informações, o Município encaminha somente, via Ofício 791/2020 – SEMED/GS (fls. 150/151), relação de professores que estariam a ocupar a função de coordenação pedagógica e gestão escolar nas escolas municipais, totalizando 50 (cinquenta) professores. E, ainda, junta cópia de lei (nº 421/2019 – fl. 149) que teria alterado o parágrafo 2º do artigo 1º da lei nº 402/2019, em



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

que se aumenta o percentual de 10% (dez por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2020, número de professores contratados em relação aos cargos efetivos.

Novas manifestações são juntadas ao Procedimento instaurado, para informar que o Município convocou , através da Portaria nº 74/2020, no dia 14 de agosto de 2020 (Diário Oficial nº 1.111 – Ano IV – fls. 156-v a 161) os professores contratados temporariamente que teriam tido seus contratos suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

Observa-se a partir de todas as informações coletadas que na atual gestão foram contratados temporariamente em torno de 130 (cento e trinta) pessoas, contratações estas, em sua maioria, manifestamente irregulares, porquanto não preenchem os requisitos legais e constitucionais.

Ressalte-se, por oportuno, que a maioria dos contratos realizados já superam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, fazendo-se um comparativo entre a quantidade de professores efetivos e ativos vinculados à SEMED, que totalizam, como afirma a Municipalidade, 318 (trezentos e dezoito), e os professores contratados temporariamente, enquadrados na exceção de excepcional interesse público, no total de 131 (cento e trinta e um), verifica-se facilmente o número excessivo de pessoas contratadas temporariamente em situação ilegal e precária, totalizando 41% (quarenta e um por cento) do número de professores efetivos.

Não bastasse as irregularidades aventadas acima, tem-se que existem candidatos aprovados em concurso público aguardando convocação, cargos estes que estão atualmente sendo exercidos de forma irregular por pessoas contratadas temporariamente.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Assim, a presente ação civil pública visa anular a contratação irregular de profissionais não destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como também destina-se à convocação imediata dos aprovados e classificados no concurso público ainda vigente no Município de São Cristóvão.

### **02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **2.1. Da regra constitucional do prévio concurso público:**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19, inseriu no Direito Brasileiro a obrigatoriedade de obedecer a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Neste espírito, trouxe à realidade a exigência de concurso para o preenchimento dos cargos ou empregos públicos, pelo que dispõe a Magna Carta de 1988, *in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE

Salutar e altamente moralizadora é a instituição constitucional da obrigação do certame prévio à nomeação de servidores públicos. Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

*“O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos”.<sup>2</sup>*

Deste modo, para o ingresso no serviço público há obrigatoriedade da realização de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza.

A importância da instituição do certame prévio como moralizador da atividade administrativa é ressaltada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“[...] o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de uma outra natureza.”<sup>3</sup>*

---

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1990, p. 370.

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed, Malheiros, 2004. p. 132.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

Ao infringir normas constitucionais que obrigam o concurso público, desrespeita-se o princípio da legalidade, implantado no *caput* do artigo 37, a significar, nas palavras do doutrinador Meirelles:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”<sup>4</sup>

Deve ser ressaltado, inclusive, que a realização de Processo Seletivo Seriado não autoriza a contratação temporária de servidores, uma vez que fazem-se necessário estarem presentes as hipóteses previstas na Constituição, o que não existe no caso trazido nesta demanda.

### **2.2. Da natureza restrita das exceções constitucionais**

Há exceções constitucionais à regra do provimento mediante concurso, as quais são, porém, expressas na Carta e restrita às hipóteses a seguir descritas.

A primeira delas é o caso dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias, na forma do art. 198, parágrafo 4º.

A segunda das exceções consiste na contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, prevista no inciso IX do art. 37.

À guisa da Carta Magna, os requisitos da modalidade de **contratação temporária são expressos e restritos**. Assim é que, para serem levadas a efeito, as contratações temporárias devem atender a três

---

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1990, p. 78.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

pressupostos intrínsecos: **a determinabilidade temporal, a temporariedade e a excepcionalidade.**<sup>5</sup>

A determinabilidade temporal condiciona a vigência do contrato temporário a **prazo certo e determinado**, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que preveem relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a determinabilidade temporal:

“O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista”<sup>6</sup>

O pressuposto da temporariedade é substancialmente diferente. Guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública. **A fraude constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.**

<sup>5</sup> n MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor público na atualidade. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

É o que conclui Cármen Lúcia Antunes Rocha, em consonância com o posicionamento do Desembargador Araken de Assis, verbis:

“A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde [...] Até o advento do concurso público [...]”<sup>7</sup>

A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX da CR/88, portanto, há de se fundar em necessidade **eventual**. Ao discorrer sobre o segundo pressuposto constitucional da contratação temporária, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

“Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções

---

<sup>7</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 242.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.”<sup>8</sup>

O pressuposto derradeiro é o da excepcionalidade da contratação temporária. Caracteriza-a somente a situação atípica, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial, consoante lição de Bandeira de Mello:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.”<sup>9</sup>

---

8 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed, Malheiros, 2004. p. 132.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

Consoante visto, estão os requisitos autorizadores da contratação de agentes públicos expressos de forma definitiva na Constituição Federal.

Outrossim, conforme o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, pode-se utilizar a contratação temporária quando presentes os seguintes critérios: a) existir previsão legal dos casos aptos a contratação temporária; b) contratação feita por tempo determinado; c) tiver função de atender necessidade temporária; e d) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

Fica evidente, destarte, que a contratação temporária embasada em motivo genérico e sem previsão legal é inconstitucional.

**Portanto, não se poderá admitir que os cargos que não apresentem as características de temporariedade e de excepcionalidade sejam providos sem o necessário certame anterior.**

É exatamente o que tem ocorrido no Município de São Cristóvão: ao recrutar servidores temporários para os cargos de professores efetivos que estão a desempenhar a função de coordenação e direção nas escolas, ele admite servidores temporários para o exercício de funções permanentes, uma vez que não há escola sem um diretor e sem um coordenador.

A hipótese de afastamento para a função de Direção e Coordenação de uma escola não é temporária e nem provisória, uma vez que estas funções existem permanentemente, não recaindo sob as hipóteses de exceção trazidas pela Constituição. Assim, contratar servidores temporários para cobrir estes afastamentos é uma tentativa clara de burlar a regra constitucional, em caso de regra legal municipal que autorize tal contratação esta é manifestamente inconstitucional.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

Inclusive, no Município, segundo a última relação trazida pela SEMED seriam 50 (cinquenta) contratações temporárias (fls. 151 e 151-v) em razão desse tipo de afastamento, que não é excepcional, como explanado.

Não satisfeito, há ainda a situação dos readaptados, que a Municipalidade tem preenchido com servidores temporários, mas a própria Lei Complementar Municipal nº 16/2011, arts. 10, inciso II (“São formas de provimento de cargo público: (...) Readaptação;”) e 33, inciso IV (“A vacância do cargo público decorre de: (...) Readaptação;”) **aduz que a readaptação é forma de provimento, gerando vacância e, portanto, devendo ser preenchida por servidor efetivo.** Mais uma vez contrariando o que determina as normas constitucionais e legais.

Nos documentos trazidos pela Administração (fl. 132) e juntados aos autos, ela informa que seriam 29 (vinte e nove) readaptados, ou seja, seriam 29 (vinte e nove) cargos que deveriam ser providos com aprovados/classificados no Concurso Público 01/2019.

Assim, só nestas hipóteses, teríamos 79 (setenta e nove) contratados temporariamente de forma ilegal.

Ora, a prestação de serviços pelo Município, por meio de tais profissionais, não é excepcional e não é um serviço temporário. Ao contrário, **tais profissionais prestam serviço público de obrigação deste Município.** Assim, trata-se de burla constitucional à exigência de concurso público.

A burla constitucional é caracterizada nos dizeres de Alexandre de Morais:

“[...] haverá flagrante desvio inconstitucional dessa exceção se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de **necessidade permanente** da Administração Pública. Assim, impossível a contratação temporária por tempo



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

determinado – ou de suas sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.”<sup>10</sup>

**O que pretende se deixar cristalino é que a utilização do instituto da contratação temporária pela Administração Pública não é discricionária.** O permissivo constitucional que regulamenta essa espécie de contratação prevê o excepcional interesse público como uma das condições de sua validade. Destarte, não serão critérios de conveniência e oportunidade que permitirão à Administração a dispensa de concurso público para contratação de servidores, mas sim a existência de um interesse público especial.

**A contratação de PROFESSORES para o exercício de atividades regulares e cotidianas do Município com a dispensa de concurso público implica outras ofensas à Lei Maior.**

Ademais, há ofensa ao princípio da consagração da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

A contratação temporária por tempo determinado para execução de serviços permanentes e regulares do Município é inconstitucional, pois isso contraria os princípios da acessibilidade e da obrigatoriedade de concurso público, assegurados constitucionalmente.

O modelo de contratação preconizado no Município não coaduna com a autorização excepcional prevista constitucionalmente, sendo, portanto, indispensável a chamada dos aprovados/classificados no concurso público vigente no Município.

---

10 MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 261.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Por via de consequência, a contratação temporária para o atendimento de necessidades permanentes ofende o princípio da isonomia, pois restringe o acesso aos cargos públicos, que deveriam ser preenchidos através de concurso, procedimento esse que confere igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos legais.

O alcance do princípio da isonomia não significa apenas o nivelamento dos cidadãos diante da norma legal, mas prevê que a própria lei não pode destoar dos ideais igualitários.

A jurisprudência pátria não admite a burla ao concurso público para exercício de funções permanentes:

TJMG – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA POR DECRETO – INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À RESERVA LEGAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO – VIABILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO LEGAL EXCESSIVAMENTE GENÉRICA – IMPERTINÊNCIA DE INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO TEMPORÁRIO – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CABIMENTO APENAS EM CARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E COM REQUISITO DE CONFIANÇA – EQUIPARAÇÃO DE CARGO ADMINISTRATIVO AO AGENTE POLÍTICO – INCONSTITUCIONALIDADE – REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 10000130510431000 MG, Relator(a): Márcia Milanez; Julgamento: 13/08/2014; Órgão Julgador: Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL; Publicação: 29/08/2014).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

Em virtude da incidência de burla à obrigatoriedade do concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, manifestam sua indignação os autores Pazzaglini Filho, Elias Rosa e Fazzio Júnior:

*“O arraigado mau hábito administrativo de trazer para os cargos e empregos públicos amigos, parentes e colaboradores, sob os mais diversos pretextos, fazia do concurso público, sobretudo na Administração Pública Indireta, mero ornamento legislativo. O verdadeiro leilão de cargos presenteados, quase sempre sem o correlato exercício eficiente das respectivas funções, transformou as estruturas governamentais, em todos os níveis, em casulos inexpurgáveis de pessoas investidas sem prévio e impessoal certame seletivo público”<sup>11</sup>*

As consequências da conduta de infringência constitucional à obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público estão previstas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 37 da Magna Carta, que fulminam de nulidade absoluta os atos ilegais:

**Assim, não se pode tolerar que o serviço permanente seja assumido por pessoas que mantêm vínculo contratual precário com o Município, em burla ao mandamento constitucional.**

Verifica-se que, conforme explanado mais acima, **somente 17 (dezessete) servidores estariam afastados temporariamente de sua função**, sendo: 03 (três) – afastamento sem ônus para o Município, 11 (onze) – gozo de licença prêmio, 01 (um) – cedido com ressarcimento ao órgão de origem, 01 (um) – licenciado sem remuneração e 01 (um) gozo de auxílio-doença, **sendo que estes gerariam a contratação temporária regular.**

---

<sup>11</sup> Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, in *Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, Ed. Atlas, 1997, p. 119/120.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

### **2.3. Da Legitimidade do Ministério Público e do Cabimento da Ação Civil**

#### **Pública:**

A Constituição Federal, no seu artigo 129, assim dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”. (...)**

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No mesmo sentido a Constituição Estadual de Sergipe, artigo 118, incisos II e III:

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, adotando as medidas necessárias a sua garantia;

**III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

A Lei nº 8625/93 (LONMP), no seu artigo 25, IV, alínea 'b' e inciso VIII, é ainda mais conclusiva sobre as fronteiras de atuação do Ministério Público:

Artigo 25 (...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei : (...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, ou a moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de entidades privadas de que participem; (...)

Dissertando com maestria sobre o alcance da Lei de Ação Civil Pública, em comparação com a Lei de Ação Popular, o sempre aclamado HUGO NIGRO MAZZILLI<sup>12</sup> afirma que o “objeto da primeira é mais amplo porque contém uma norma residual ou de encerramento, o que torna possível a defesa de qualquer interesse difuso por seu intermédio, não excluída, naturalmente, a defesa do patrimônio público. Na ação civil pública pode ser feito qualquer tipo de pedido, de qualquer natureza, conforme autoriza seu artigo 21, nela inserido pela Lei nº 8.078/90.”

De todo o modo, é incontroverso que a Constituição Federal confere ao *Parquet*, na qualidade de *ombudsman*, a legitimação para a propositura de ação civil pública voltada para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Federais e Estaduais é bastante farta e definitiva quanto à legitimação do Ministério Público para a promoção da defesa do patrimônio público e social, bem como da moralidade pública.

---

12 MAZZILLI, Hugo Nigro. A Tutela dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo, RT, 5a ed., 1993, p. 103.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

**Assim, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com o intuito de obrigar o Município a exonerar os professores contratados temporariamente de forma ilegal e convocar os aprovados/classificados no Concurso realizado pelo Município.**

Dessa forma, fica nítido o *cabimento* desta ACP e, de igual forma, a *legitimidade* do Ministério Público para ajuizá-la.

### **2.4 Da possibilidade de controle judicial sobre os atos da Administração Pública Municipal:**

A atuação do Poder Judiciário no que concerne a atuação discricionária do gestor ao promover políticas públicas não visa a estabelecer metas que devem ser traçadas pelo Poder Executivo. Nas hipóteses em que se afigura ampla margem de discricionariedade, a determinação, por intermédio de decisão judicial das medidas a serem adotadas pelo gestor público configura invasão da seara que não lhe pertence.

Não obstante, tal atuação objetiva definir se a adoção de determinada política pública é compatível com o ordenamento jurídico e, em especial, se há direitos fundamentais da coletividade, nos termos da Constituição da República, sendo preteridos em relação a atuações e dispêndios destinados a desígnios estatais que não possuem o mesmo caráter de urgência e privilégio constitucional, quando do estabelecimento de políticas públicas e da devida distribuição de recursos.

Sabe-se que o princípio da separação de poderes consiste na divisão funcional do poder político do Estado, com a atribuição de uma função governamental básica a um órgão independente e especializado. É cediço,



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

também, que tal divisão é fundamental para a manutenção do equilíbrio estatal, evitando-se abusos, por meio do conhecido sistema de “freios e contrapesos”.

Nos tempos atuais, em que vigora o Estado de Direito, e com a moderna teoria dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides versa (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.584):

*“Com a queda do positivismo e o advento da teoria material da Constituição, o centro de gravidade dos estudos constitucionais, que dantes ficava na parte organizacional da Lei Magna – separação de poderes e distribuição de competências, enquanto forma jurídica de neutralidade aparente, típica do constitucionalismo do Estado liberal – se transportou para a parte substantiva, de fundo e conteúdo, que entende com os direitos fundamentais e as garantias processuais da liberdade, sob a égide do Estado Social.”*

Há, assim, pertinência na intervenção do poder Judiciário no âmbito do Poder Executivo no caso em tela.

Dessarte, necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário para que sejam amparados os direitos preconizados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Não há que se falar, portanto, que pleiteia o Ministério Público a interferência indevida do Poder Judiciário na esfera Administrativa, já que busca meramente a salvaguarda da Constituição da República. Descumprimento de mandamento constitucional e legislação infraconstitucional atenta contra os Direitos Fundamentais e cabe a interferência do Poder Judiciário para que sejam garantidos os direitos constitucionais lesados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE

### **2.5 Do descumprimento da própria legislação municipal:**

Além de todos os fundamentos expostos nesta petição inicial, é preciso pontuar que o Município de São Cristóvão, não bastasse descumprir normas constitucionais e normas infraconstitucionais de âmbito nacional, descumpra a própria legislação municipal, uma vez que a Lei Municipal nº 402 de 04 de julho de 2019 estabelece que:

Artigo 1º A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas administrativas para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, devendo essa exigência constar, inclusive, em edital de concurso público.

§1º (...)

§2º O número total de professores de que trata o caput **não poderá ultrapassar 10%(dez por cento) do total de docentes efetivos em exercício.** (*grifos nossos*)

Após ser alertado que estaria a descumprir a supracitada legislação, o Município traz aos autos nova Lei Municipal (Lei nº 421/2019) que teria alterado os dispositivos da Lei nº 402/2019:

Artigo 1º Fica alterada a redação do §2º do artigo 1º da Lei 402/2019, que passará a vigorar da seguinte forma:

§2º O número total de professores de que trata o caput **não poderá ultrapassar:**

- a) O percentual de 25% até o ano de 2020;
- b) O percentual de 20% em 2021;
- c) O percentual de 15% em 2022;
- d) O percentual de 10% em 2023.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Entretanto, há que se pontuar que inobstante o percentual a ser adotado, seja 10% (dez por cento) – que parece mais razoável, seja 25% (vinte e cinco por cento), o Município, com 131 (cento e trinta e um) professores contratados temporariamente, descumpra mandamento legal.

Uma vez que se tem 318 cargos efetivos de professores, considerando que este seja o número de cargos de professores previsto no Plano de Cargos e Salários do Município (porque esse número pode ser maior), verifica-se que, no máximo, poderia contratar temporariamente, utilizando-se a maior porcentagem (25%), 80 (oitenta) servidores temporários, o que por si só já daria um número excessivo e desarrazoado.

**Contudo, não satisfeito, o Município não contrata somente 80 (oitenta) servidores temporariamente para o cargo de professor, mas 131 (cento e trinta e um), ou seja, extrapola o limite previsto em legislação municipal em número de 51 (cinquenta e um) servidores, que, no mínimo deveriam ser chamados da lista do Concurso Público Edital nº 01/2019 – Provisão de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Professor da Educação Básica.**

### **3.DA NULIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS**

Baliza-se a atividade da administração pública pelos princípios constitucionais, quer implícitos, quer expressos no artigo 37 da Lei Maior. Destaca-se, dentre estes, o da legalidade, que impõe ao administrador o rigoroso cumprimento dos preceitos legais.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Nesse lanço, calha a fiveleta a posição esposada por ALEXANDRE DE MORAES:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que tiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, a incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.”

No mesmo sentido, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO pontifica que:

“(…) a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição dos comandados complementares à lei.

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe sentido profundo, cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrador – a um quadro normativo que embarque favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (...)



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. (...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.”

Percebe-se, destarte, sem qualquer dúvida ou entredúvida, que cabe ao administrador dar cumprimento aos mandamentos normativos, jamais se divorciando de tais ordens ou da finalidade por estas estabelecidas.

Insta obtemperar que a inobservância do decantado princípio da legalidade redunde, inexoravelmente, na anulação do ato administrativo.

Em que pese ser atribuição da administração proceder a invalidação de seus atos tidos por ilícitos, caso tal não ocorra, recai sobre o judiciário o dever-poder de exercer controle externo sobre tais atos.

A professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO pontifica sobre o tema:

“O controle judicial constitui, juntamente o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.”

Da perfunctória análise da situação jurídica ora existente entre o Município de São Cristóvão e os servidores contratados sem concurso público para cargo de professor depreende-se, *incontinenti*, que tais contratos são nulos de pleno direito, posto que firmados contra expressa disposição constitucional e legal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Nunca é demais lembrar a existência de concurso público cuja validade está em vigor, ratificando a irregularidade da contratação.

Ressumbra, de meridiana clareza, o vício de legalidade nascido na referida contratação, concluindo-se, assim, que os pactos objetos da presente ação são, repise-se, nulos de pleno direito.

Cabe compulsar, todavia, os efeitos advindos da invalidação dos multicitados pactos. A já bastante referida Lei das licitações impõe em seu artigo 59, *ipsis literis*:

“artigo 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”

É forçoso perceber que, reconhecendo-se nula a avença, nenhum efeito poderá ser produzido, tampouco poderão ser mantidos aqueles porventura gerados.

O próprio parágrafo único do artigo 59 *retro*, contudo, determina que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contrato pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, atendendo, de forma evidente, ao princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Conclui-se, desta feita, que caberá aos servidores temporariamente contratados a receber aquilo que lhes é devido pelas atividades efetivamente realizadas, não podendo o pacto atacado, tendo em vista sua insofismável nulidade, produzir quaisquer outros efeitos jurídicos.

#### **4. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

O artigo 300 do NCPC possibilita a concessão da tutela antecipada:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, deverá ser concedida sempre que presentes os seus requisitos, quais sejam: probabilidade do direito e risco de dano.

O contexto apresentado nestes autos denota a alta carga de verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.

Os documentos acostados à inicial comprovam de forma expressa que os argumentos ora carreados espelham a verdade quanto à existência de número excessivo de servidores contratados temporariamente pelo município ao arrepio das disposições constitucionais e legais e da existência de concurso público válido.

A plausibilidade jurídica resta igualmente demonstrada, por todo o arrazoado acima, desde os argumentos arrimados na principiologia constitucional até ilegalidade patente das contratações temporárias vergastadas.

De outro lado, exsurge ainda do quadro fático narrado o segundo requisito para a concessão da tutela antecipatória: o receio de dano irreparável.

Despiciendo frisar que as contratações temporárias são ilegais, causando sérios prejuízos aos aprovados e classificados no concurso público, forma constitucionalmente prevista para assunção dos cargos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de São Cristóvão/SE*

*In casu*, faz-se necessário o deferimento da tutela de urgência para cessar todas as ilegalidades narradas nesta petição inicial, determinando-se a rescisão contratual dos contratos temporários, salvo aqueles 17 (dezesete) efetivamente afastados temporariamente da função (fls. 101 a 108) e a convocação dos aprovados/classificados no concurso público para assumirem os respectivos cargos.

### **5. DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

a) Deferir o **pedido de medida liminar inaudita altera pars**, determinando o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na rescisão de todos os contratos temporários irregulares, bem como determinar a nomeação dos aprovados e cadastro de reserva no certame público Edital nº 001/2019, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias, a contar da decisão judicial;

b) Determinar que o Município se abstenha (obrigação de não fazer), a partir do deferimento da liminar, de contratar servidor temporário para o cargo de professor, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente sobre o Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antonio de Azevedo Santana, ou quem o suceder, importância esta que deverá ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ/MF 35.042.648/0001-05) para eventuais depósitos: Banco Banese (047), Agência 034, Tipo 24, Conta 400.474-3, que trata a lei nº 7.347/85;

c) Determinar que o Município traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a lei de Plano de Cargos e Salários do Município para se averiguar o número de cargos de professores existentes efetivamente no Município de São Cristóvão;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

d) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para Ação Civil pública, nos termos da Lei 7.347/85;

e) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da lei 8.625/93;

f) Seja o Demandado notificado para se manifestar acerca da Medida de Tutela Antecipatória, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.494/97;

g) A citação do Demandado, na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 75, inciso III, Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal;

h) Ao final, a procedência do pedido, para:

h.1) Confirmar a liminar concedida, declarando os contratos temporários ilegalmente firmados nulos de pleno direito, ante a inobservância de imposição constitucional e legal;

h.2) Confirmar a nomeação dos aprovados e cadastro de reserva no certame público Edital nº 001/2019, de acordo com a efetiva necessidade do Município;

i) A condenação do Demandado ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto no art. 18 da lei nº 7.347/ 85 e 87, da lei nº 8.078/90.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

*Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural da  
Comarca de São Cristóvão/SE*

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do requerido, sob pena de revelia e confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que espera deferimento.

São Cristóvão(SE), 24 de agosto de 2020.

**PRISCILA CAMARGO SILVA TAVARES**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA